



MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0413/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações

1. RELATÓRIO

Consta nos autos memorando nº 038/2026/FCV, despacho, dotação orçamentária, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, histórico de consumo, pesquisa de preços, quadro comparativo, termo de referência, uniformes, justificativa, termo de responsabilidade, despacho, reserva de dotação, despacho, análise da auditoria, descrição dos servidores, termo de referência, justificativa de preços, despacho para Controladoria de Licitações, despacho, termo de referência, despacho, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho para a PGM.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Aquisição de Uniformes sendo camisas sociais, camisetas femininas e masculinas para atender as necessidades da Fundação Cultural de Vilhena - FCV conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.
Valor estimado da contratação	R\$ 2.887,56 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
Participação	Exclusiva para ME e EPP.



2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A FCV no termo de referência justificou o objeto licitado como aquisição de bem comum da seguinte forma:

1.3. A adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, justifica-se por se tratar de aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo o procedimento apto a assegurar a ampla competitividade, economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:



4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

4.1. A utilização de uniformes padronizados pelos servidores da Fundação Cultural de Vilhena – FCV constitui medida indispensável para assegurar a adequada identificação funcional, especialmente no contexto de eventos institucionais. Tal padronização representa elemento relevante para a segurança dos servidores no exercício de suas atribuições, bem como para a organização das atividades, permitindo a imediata distinção dos agentes públicos e promovendo maior confiança, transparência e credibilidade no atendimento ao público, além de reforçar a imagem institucional da Fundação.

4.2. Ressalta-se que a FCV já dispõe de uniformes utilizados nas atividades administrativas e rotineiras. Contudo, tais vestimentas não se mostram adequadas para utilização em eventos, seja em razão do desgaste decorrente do uso contínuo, seja pela ausência de padronização específica que proporcione o devido destaque visual necessário em ambientes com grande circulação de público.

4.3. Considerando que a FCV realiza, ao longo do ano, diversos eventos culturais, muitos deles de médio e grande porte, dentre os quais se destacam o arraial, as comemorações do sete de setembro e o aniversário do município, justifica-se a contratação para confecção de uniformes com padronização diferenciada, destinados exclusivamente à atuação nesses eventos. A adoção desses uniformes específicos visa garantir maior visibilidade e pronta identificação dos servidores perante o público, contribuindo para a organização, segurança, fluidez dos atendimentos e eficiência na execução das atividades, além de fortalecer a identidade institucional da Fundação em suas ações externas.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.

No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por lote conforme o termo de referência:



10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Art. 18º §1º Inciso VIII da Lei 14.133/21)

10.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, considerando as características da contratação e as necessidades da Fundação Cultural de Vilhena – FCV.

10.2. Embora o parcelamento seja, como regra, medida recomendável para ampliação da competitividade, verificou-se que, no presente caso, sua adoção não se mostra tecnicamente vantajosa, em razão da necessidade de padronização rigorosa dos uniformes institucionais destinados aos eventos.

10.3. A contratação envolve a confecção de peças que devem apresentar identidade visual única e uniforme, incluindo cores, tecidos, modelagem, acabamentos e aplicação da logomarca institucional. A eventual contratação de múltiplos fornecedores poderia resultar em variações nesses elementos, ainda que mínimas, comprometendo a padronização visual, a identidade institucional e a finalidade pública da contratação.

10.4. Ademais, a execução por diferentes fornecedores pode gerar dificuldades na compatibilização de prazos de entrega, controle de qualidade e ajustes de peças, aumentando o risco de inconsistências no fornecimento e prejuízos à adequada utilização dos uniformes especialmente em eventos que demandam organização e apresentação homogênea das equipes.

10.5. Sob o aspecto operacional, a contratação em lote único contribui para maior eficiência na gestão e fiscalização contratual, permitindo controle centralizado da execução, padronização do processo produtivo e uniformidade no atendimento das especificações técnicas exigidas pela Administração.

10.6. No que tange à competitividade, destaca-se que o objeto não possui elevada complexidade ou especialização que restrinja a participação de fornecedores, sendo comum no mercado atuação de empresas aptas a fornecer o conjunto completo dos itens, não havendo, portanto, prejuízo relevante à ampla concorrência.

10.7. Assim, considerando os aspectos técnicos, operacionais e a necessidade de padronização institucional, conclui-se que a contratação em lote único se mostra a alternativa mais adequada ao interesse público, assegurando a qualidade, uniformidade e eficiência na execução do objeto.

Entende-se justificado tal item.



2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho¹, trata-se de “exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo”. Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	90877/2026
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	ID nº 1682429
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1662850
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	ID nº 1662923
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1662923
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1663631
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1662923
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1680971
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	ID nº 1682428

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.



Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	ID nº 1680971
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	ID nº 1664548
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	ID nº 1664548
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	ID nº 1676763
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	ID nº 1669323

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

Dispensa a feitura de contrato na forma do inciso II do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente². Assim sendo, registra-se a

²Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a



necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação.**
S.M.J. esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 03 de julho de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO



03/07/2026 11:03:26

<https://vilhena.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=893a64ef-72ba-4b56-bb0c-11d4f270868a>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.